



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.985 - CE (2008/0252088-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA 7A REGIÃO DA JUSTIÇA
DO TRABALHO SINDISSÉTIMA
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO. VPNI. CUMULAÇÃO COM FUNÇÃO COMISSIONADA INTEGRAL. LEIS N.ºS 9.421/1996 E 9.527/1997. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que ao servidor público, ocupante de cargo em comissão, optante pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo, aí incluídas as parcelas denominadas Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas – VPNI, é vedada a percepção de 100% da função comissionada mais a remuneração do cargo efetivo, não havendo falar em revogação tácita do artigo 15 da Lei n.º 9.421/1996 pela Lei n.º 9.527/1997" (AgRg no REsp 591.301/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/2/2006, DJ 13/3/2006). Precedentes.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.985 - CE (2008/0252088-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do SINDICATO DOS TRABALHADORES DA 7ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – SINDISSÉTIMA, contra decisão que negou provimento ao recurso especial, à consideração de que o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende pela vedação do recebimento da função comissionada integral, cumulada com os vencimentos do cargo efetivo.

O agravante alega a existência de divergência jurisprudencial entre os Tribunais Regionais Federais das 4ª e 5ª Regiões quanto à possibilidade de pagamento de 100% da função comissionada aos servidores optantes pela cumulação com a remuneração do cargo efetivo, uma vez que o TRF da 4ª Região entende que a limitação de 70%, como preceituam os arts. 14 e 15 da Lei n.º 9.421/1996, perdeu sentido com a Lei n.º 9.527/1997, que extinguiu as parcelas incorporadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.985 - CE (2008/0252088-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece êxito, porquanto o recorrente não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão agravada, que transcrevo a seguir:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DA 7.ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO — SINDISSÉTIMA, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. PERCEPÇÃO DA INTEGRALIDADE DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA CUMULADA COM OS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I. A percepção da função comissionada de forma integral, ou seja, 100%, (cem por cento), cumulada com os vencimentos do cargo efetivo é vedada pela legislação em vigor.

II. A Lei 9.527/1997, que extinguiu o direito à incorporação das parcelas da função comissionada, também denominada de "quintos", não revogou o artigo 14 da Lei 9.421/1996, que trata da opção em questão. De igual modo, a Lei 10.475/2002, que revogou expressamente a Lei 9.421/1996, manteve a mesma sistemática.

III. Precedentes: AR 4.699, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, Pleno, TRF 5ª Região, DJ 15/12/2005, p. 514; MSPL 85.137, Rel. Desemb. Federal Ridalvo Costa, Pleno, TRF 5ª Região, DJ 3/2/2005, p. 562.

IV. Apelação improvida. (e-fl. 289)

Nas razões, alega-se, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao argumento de que é possível a cumulação da função comissionada, em sua integralidade, com a remuneração do cargo efetivo, acrescida da parcela denominada "VPNI", uma vez que os regramentos contidos nos dispositivos da Lei nº 9.421/1996 não mais subsistem, porquanto incompatíveis com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 15, § 1º, da Lei 9.527/1997.

Contrarrazões às e-fls. 321/326.

É o relatório.

A irresignação não merece êxito, uma vez que o entendimento adotado pela Corte Regional está em sintonia com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 15, § 2º, da Lei nº 9.421/1996 não foi tacitamente revogado pela Lei nº 9.527/1997, o que impossibilita os servidores públicos de perceberem, cumulativamente, a integralidade da função comissionada, o vencimento do cargo efetivo e a parcela denominada VPNI.

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DO PERCEBIMENTO DE VANTAGEM. PODER DE AUTO TUTELA. PRAZO PARA ADMINISTRAÇÃO ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ATO ANTERIOR À LEI Nº 9.784/1999. FUNÇÃO COMMISSIONADA. LEI Nº 9.421/1996. PERCEPÇÃO INTEGRAL CUMULATIVA COM OS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO. LEI Nº 9.527/1997. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de inexistir prazo para a administração anular seus atos, antes da edição da Lei nº 9.784/99, fundamentada no seu poder de autotutela. Ressalva do ponto de vista da relatora.

2. A Lei 9.527/1997 não revogou o art. 15, § 2º, da Lei 9.421/1996, de forma que permanece inviável a possibilidade de que servidor público federal cumule o recebimento integral de função comissionada, da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) e do vencimento do cargo efetivo. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 19.365/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/8/2009, DJe 8/9/2009)

Recurso especial. Alegação de ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 284/STF. Servidor público civil. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e valor integral de função comissionada. Impossibilidade de cumulação.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.008.149/RS, Rel. Min. NILSON NAVES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2008, DJe 1º/9/2008)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO COMISSIONADA. INTEGRALIDADE E PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM OS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 9.421/1996 E 9.527/1997. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a Lei 9.527/1997 não revogou o 15, § 2º, da Lei 9.421/1996, de forma que permanece inviável a possibilidade de cumulação do recebimento integral de função comissionada, da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) e do vencimento do cargo efetivo.

Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 639.224/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/3/2007, DJ 19/3/2007).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VPNI. CUMULAÇÃO COM FUNÇÃO COMISSIONADA INTEGRAL. LEIS 9.421/1996 E 9.527/1997. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que se discute a possibilidade, ou não, de percepção acumulada do valor integral da função comissionada, da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada e do vencimento integral do cargo efetivo.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou que a regra inserta no art. 15, § 2º, da Lei 9.421/1996, que veda a cumulação dos vencimentos do cargo efetivo com a remuneração da função comissionada, não foi tacitamente revogada pela Lei 9.527/1997, que transformou as parcelas incorporadas denominadas "quintos" em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Dessa forma, permanece vedada a percepção cumulativa das parcelas incorporadas correspondentes à VPNI e da retribuição integral pelo exercício de função comissionada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.256.426/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2011, DJe 6/9/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à alínea "c", incide na espécie o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte, que assim dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, nos moldes da Súmula nº 83 desta Corte Superior.

No caso, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 15, § 2º, da Lei nº 9.421/1996 não foi tacitamente revogado pela Lei nº 9.527/1997, o que impede os servidores públicos de perceberem, de forma cumulativa, a integralidade da função comissionada, o vencimento do cargo efetivo e a parcela denominada VPNI.

Em acréscimo aos precedentes indicados na decisão agravada, cito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VPNI. LEIS N. 9.421/1996 E 9.527/1997. FUNÇÃO COMISSIONADA. CUMULAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Conforme jurisprudência pacífica deste Pretório, é vedada a percepção das parcelas incorporadas correspondentes a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada — VPNI — cumulada com a retribuição integral pelo exercício de função comissionada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 42.745/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2012, DJe 11/5/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA INTEGRAL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM OS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. "Ao servidor público, ocupante de cargo em comissão, optante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo, aí incluídas as parcelas denominadas Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas — VPNI, é vedada a percepção de 100% da função comissionada mais a remuneração do cargo efetivo" (AgRg no REsp 591.301/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/3/2006). Precedentes

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.119.082/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 5/3/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA — VPNI. RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que ao servidor público, ocupante de cargo em comissão, optante pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo, aí incluídas as parcelas denominadas Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas — VPNI, é vedada a percepção de 100% da função comissionada mais a remuneração do cargo efetivo, não havendo falar em revogação tácita do artigo 15 da Lei nº 9.421/1996 pela Lei nº 9.527/1997.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 591.301/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/2/2006, DJ 13/3/2006).

Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0252088-0

AgRg no
REsp 1.104.985 / CE

Número Origem: 200381000081227

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA 7A REGIÃO DA JUSTIÇA DO
TRABALHO SINDISSÉTIMA
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA 7A REGIÃO DA JUSTIÇA DO
TRABALHO SINDISSÉTIMA
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.